



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.606 - PR (2018/0200720-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MILTON JOAO MACHIAVELLI
ADVOGADOS : GUILHERME MORO DOMINGOS E OUTRO(S) - PR029050
ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI - PR029624
MICHELE GIAMBERARDINO FABRE - PR035660
KAROLLINE SANTANA DA SILVA - PR082459
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DEBORA FRANCO DE GODOY E OUTRO(S) - PR015917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO PARA ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EFETIVA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015 PELO TRIBUNAL LOCAL. OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DA SÚMULA 435/STJ E JURISPRUDÊNCIA ATINENTE CONTRA NÃO SÓCIO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Há efetiva afronta dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal local. O cerne da lide em apreço consiste na possibilidade ou não de se redirecionar Execução fiscal para administrador **não sócio** de empresa que supostamente estaria irregularmente extinta.

2. A Corte local, fundada em certidão do meirinho que afirmou o não funcionamento da empresa no domicílio fiscal, autorizou o remanejamento da ação. Para tanto, colacionou farta jurisprudência do STJ nesse sentido, além **da Súmula 435/STJ**.

3. Nesse julgamento, percebe-se que o Tribunal lastreou-se em jurisprudência sólida e pacífica que permite o redirecionamento da Execução Fiscal contra **sócio** (fls. 400-409, e-STJ).

4. Todavia, o mesmo julgado **foi claro em reconhecer que o recorrente não é sócio** da empresa devedora, mas figurou apenas como seu administrador.

5. Não obstante, ao decidir os Aclaratórios manejados contra esse *decisum*, a Corte rejeitou as provas de regularidade da empresa, sob tese de que *"há farta demonstração de que ocorreu a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento ao sócio"* (fls. 490 e-STJ).

6. **Falhou**, portanto, o Tribunal estadual, pois **incorreu**, a um só tempo, em **omissão e contradição** em sua decisão, na medida em que, avocado o argumento pelo embargante de que *"os precedentes não podem ser utilizados como fundamento do r. acórdão ora embargado (...) uma vez que o ora Embargante nunca foi sócio da sociedade"* (fl. 419, e-STJ), **não houve enfrentamento da tese, além de aparentemente torná-la aplicável mesmo quando ausente requisito elementar**.

7. Recurso Especial provido, determinando-se novo julgamento dos Embargos de Declaração, para que o Tribunal estadual manifeste-se expressamente quanto ao cabimento, no caso em comento, da Súmula 435/STJ e jurisprudência a ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correlata, decidindo se é aplicável ou não contra administrador **não sócio** da pessoa jurídica executada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de outubro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.606 - PR (2018/0200720-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : MILTON JOAO MACHIAVELLI

ADVOGADOS : GUILHERME MORO DOMINGOS E OUTRO(S) - PR029050
ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI - PR029624
MICHELE GIAMBERARDINO FABRE - PR035660
KAROLLINE SANTANA DA SILVA - PR082459

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DEBORA FRANCO DE GODOY E OUTRO(S) - PR015917

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 400-409, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA CONSTATADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente conhecidos e, nesse ponto, acolhidos sem efeito modificativo do julgamento (fls. 485-492, e-STJ).

A parte recorrente alega, primeiramente, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por ausência de prestação jurisdicional do Colegiado de piso. Ademais, aduz ainda ofensa aos artigos 134, 135 do Código Tributário Nacional, e 8º da Lei 6.830/80, pugnando pelo não redirecionamento da execução fiscal ao administrador não-sócio da pessoa jurídica devedora (fls. 496-522, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 530-542, e-STJ.

Decisão de admissibilidade negando seguimento ao recurso (fls. 544-546, e-STJ).

Agravo interposto (fls. 549-577, e-STJ), o qual foi provido para convertê-lo em Recurso Especial (fl. 602, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.606 - PR (2018/0200720-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.08.2018.

Assiste razão à parte recorrente no que tange às **afrontas aos art. 489 e 1.022 do CPC/2015** pelo Tribunal local.

O cerne da lide em apreço consiste na possibilidade ou não de se redirecionar Execução fiscal para administrador não sócio de empresa que supostamente estaria irregularmente extinta.

A Corte local, fundada em certidão do meirinho que afirmou o não funcionamento da empresa no domicílio fiscal, autorizou o remanejamento da ação. Para tanto, colacionou farta jurisprudência do STJ nesse sentido, além **da Súmula 435/STJ**, que diz:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o **sócio-gerente**.

Nesse julgamento, percebe-se que o Tribunal lastreou-se em jurisprudência sólida e pacífica que permite o redirecionamento da Execução Fiscal contra **sócio** (fls. 400-409, e-STJ).

Todavia, o mesmo julgado **foi claro em reconhecer que o recorrente não é sócio** da empresa devedora, mas figurou apenas como seu administrador. Observem-se excertos (fls. 404, e-STJ):

"Analisando o feito, verifico que tem razão a Fazenda Pública ao reclamar ser hipótese em que é cabível o **redirecionamento da execução ao administrador não-sócio** da empresa executada. (...)

Frise-se que **é o fato de gerir a sociedade que possibilita a responsabilidade tributária pessoal e não a condição de sócio**.

Da análise dos autos, vislumbra-se que o Senhor Milton João Machiavelli **administrou a empresa executada à época do inadimplemento tributário, embora não tenha figurado como sócio**. (...)

É exatamente o que ocorre no caso dos autos, **em que o administrador não-sócio da pessoa jurídica** deve responder pelos débitos tributários".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Declaratórios pelo recorrente, o Colegiado de piso reconheceu omissão e expressamente analisou documentação demonstrativa de que a pessoa jurídica, em tese, não estaria finda, mas apenas teria alterado seu contrato social, logradouro e outros itens (fls. 485-492, e-STJ).

Não obstante, ao decidir os Aclaratórios manejados contra o acórdão alhures, a Corte rejeitou as provas de regularidade da empresa, sob tese de que *"há farta demonstração de que ocorreu a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento ao sócio"* (fl. 490 e-STJ).

Falhou, portanto, o Tribunal estadual, pois incorreu, a um só tempo, em omissão e contradição em sua decisão, na medida em que, avocado o argumento pelo embargante de que *"os precedentes não podem ser utilizados como fundamento do r. acórdão ora embargado (...) uma vez que o ora Embargante nunca foi sócio da sociedade"* (fl. 419, e-STJ), **não houve enfrentamento da tese, além de aparentemente torná-la aplicável mesmo quando ausente requisito elementar.**

Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos Aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE.

1. O aresto proferido no julgamento da apelação não emitiu pronunciamento acerca da legitimidade de condicionar a liberação de mercadoria importada à prestação de garantia, nos termos do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158, de 24.08.01, argüida em contestação e nas razões de apelo. Há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem se descuida de apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo conhecimento lhe foi devolvido por ocasião de recurso voluntário e da remessa oficial.
2. Regresso dos autos à origem para que novo acórdão seja proferido nos embargos de declaração. 3. Recurso especial provido. (REsp 936.858/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16.08.2007).

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OCORRÊNCIA – RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Omissão sobre teses relevantes para a solução do litígio suscitadas oportunamente em embargos de declaração e que não foram examinadas pelo Tribunal de origem.
2. Necessidade de re julgamento dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC. 3. Recurso especial provido. (REsp 781.965/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.08.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial**, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para que, em novo julgamento dos Embargos de Declaração, **manifeste-se expressamente quanto ao cabimento, no caso em comento, da Súmula 435/STJ e jurisprudência a ela correlata, decidindo se é adotável ou não contra administrador não-sócio da pessoa jurídica executada.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0200720-4

REsp 1.762.606 / PR

Números Origem: 00050021620078160185 00122416320158160000 1363253800 1363253801 1363253802
1363253803 1363538

EM MESA

JULGADO: 17/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON JOAO MACHIAVELLI
ADVOGADOS : GUILHERME MORO DOMINGOS E OUTRO(S) - PR029050
ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI - PR029624
MICHELE GIAMBERARDINO FABRE - PR035660
KAROLINE SANTANA DA SILVA - PR082459
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DEBORA FRANCO DE GODOY E OUTRO(S) - PR015917

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.